



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro WELLINGTON CABRAL SARAIVA

Procedimento de controle administrativo 0004477-42.2013.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Requerentes: ANTÔNIO JOSÉ SALES BACELAR COUTO
WILLINGTON MARCOS FERREIRA CONCEIÇÃO
Requerido: JUÍZO DA 1.ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS (MA)

DECISÃO

Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA) proposta pelos advogados ANTÔNIO JOSÉ SALES BACELAR COUTO e WILLINGTON MARCOS FERREIRA CONCEIÇÃO, contra a Portaria Gab Juiz Titular 1, de 13 de janeiro de 2013, editada pelo JUIZ TITULAR DA 1.ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS (MA), que restringe a carga de autos aos advogados legalmente habilitados (Doc9). Sustentam ofensa ao Estatuto da Advocacia (Lei 8.906, de 4 de julho de 2014) e invocam precedentes deste Conselho Nacional de Justiça.

É o relatório.

O ato impugnado possui o seguinte teor (Doc9, *sic*):

PORTARIA GAB JUIZ TITULAR N.º 01/2013

DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS PARA CARGA RÁPIDA NESTA VARA DO TRABALHO

CONSIDERANDO que o art. 101 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, condiciona a Carga Temporária (Carga Rápida) de processos para advogados sem procuração ao respectivo registro da carga no sistema informatizado.

CONSIDERANDO que o Sistema de acompanhamento de processos desse Regional, SAPT1, não permite o registro de CARGA RÁPIDA de advogados não habilitados nos processos pelas partes;

CONSIDERANDO que esta Vara do Trabalho tem tido diversos problemas com advogados não habilitados que levam o processo em carga rápida e não devolvem o processo no mesmo dia;

CONSIDERANDO que a falta de registro no SAPT1 torna temerária a utilização de carga rápida de advogados não habilitados, tendo inclusive a Secretaria dificuldades de saber o que ocorreu com o processo, caso o causídico não faça a devolução da carga rápida no mesmo dia.

CONSIDERANDO, que a carga rápida de advogados legalmente habilitados, pode se registrada no Sistema SAPT1;

CONSIDERANDO, por fim, os termos do parágrafo único, art. 779, combinado com art. 901 da CLT, as partes e seus procuradores poderão ter vistas dos autos



na Secretaria, e que somente aos procuradores das partes será permitido ter vista fora do cartório ou secretaria. (GRIFO NOSSO).

O JUIZ TITULAR DA 1.^a VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS RESOLVE BAIXAR A SEGUINTE PORTARIA (tomando o n.º 001/2013):

Art. 1.º Fica somente permitida a retirada de carga rápida de autos de processos que tramitam nesta Secretaria por parte de advogados legalmente habilitados pelas partes nos autos, ou que estejam no momento da carga munidos do competente instrumento procuratório, outorgado por uma das partes, o que neste caso deverá ser imediatamente juntado aos autos, com a devida atualização no Sistema SAPT1.

Art. 2.º Advogados sem habilitação poderão ter vistas dos autos de processos na Secretaria desta Vara do trabalho.

Art. 3.º O registro da carga rápida no sistema SAPT 1 será realizado da seguinte forma:

- 1) O ITEM "PARTE" SERÁ PREENCHIDO DE ACORDO COM O ADVOGADO DA PARTE HABILITADO NOS AUTOS;
- 2) Informar a QUANTIDADE DE FLS., VOLUMES E ANEXOS DO PROCESSO.
- 3) Preencher o campo MOTIVO com a seguinte informação: "CARGA RÁPIDA"
- 4) Preencher o nome do advogado e sua inscrição na OAB, que levará o processo em carga rápida, bem como solicitar o número do telefone do mesmo;
- 5) Preencher a DATA DA CARGA
- 6) Preencher o campo PRAZI com o dígito 0 (ZERO)
- 7) 1 VIA DEVERÁ SER COLOCADA NA PASTA DE CARGA RÁPIDA E A OUTRA NO PROCESSO

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Luís, 13 de janeiro de 2013.

DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MUNIZ CORREA
Juiz Titular da 1.^a Vara do Trabalho

No exame superficial da matéria, compatível com esta fase processual, vislumbro sinal de bom direito para conceder a medida de urgência, considerado o decido pelo Plenário deste Conselho no PCA 0003095-48.2012.2.00.0000 e no PCA 0005393-47.20122.2.0000, ambos de minha relatoria. Nesses julgados, reafirmou-se o direito legal dos advogados à carga de autos, independentemente de procuração. As decisões restaram assim ementadas:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NORMAS DE SERVIÇO. CARGA RÁPIDA. REVOGAÇÃO. DIREITO DOS ADVOGADOS. CPC, ART. 40, § 2.º

1. Análise da legalidade do Provimento CG n.º 9, de 2012, da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, a qual revogou dispositivos de suas Normas de Serviço autorizadores da "carga rápida" de autos, durante uma hora, por parte de advogados ou estagiários de Direito regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil que não estivessem constituídos nos autos.



2. É direito dos advogados, mesmo sem procuração, retirar autos de secretaria, por até uma hora, ressalvados os casos de sigilo, aqueles em que haja necessidade de praticar atos urgentes ou ainda nos em que haja decisão judicial restringindo o acesso, por motivo relevante.

Aplicação analógica e sistemática do art. 40, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Procedência do pedido.¹

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2.^a REGIÃO. RETIRADA DE AUTOS POR ADVOGADOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. EXIGÊNCIA DE PETIÇÃO FUNDAMENTADA. ILEGALIDADE. LEI N.º 8.906/94, ART. 7.º, XIII. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Pretensão de desconstituição de atos normativos editados por órgãos de Tribunal Regional Federal, sob a alegação de ofensa ao direito dos advogados de obtenção de cópia de processos, mesmo quando não constituídos por procuração nos autos, conforme o artigo 7.º, XIII, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

2. É ilegal ato normativo que exija petição fundamentada como condição para retirada de autos para cópia por advogado inscrito na OAB, ressalvados os casos de sigilo, os em que haja transcurso de prazo comum em secretaria e os que aguardem determinada providência ou ato processual e não possam sair da secretaria temporariamente Precedentes do CNJ. Há, igualmente, ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se criar restrição desnecessária à proteção do interesse público.

3. É necessário haver controles da retirada de autos dos órgãos judiciários, mas isso não depende da exigência de petição fundamentada. O controle pode fazer-se por livros de carga ou instrumentos semelhantes. Nos casos – minoritários – em que os autos não devam ou não possam sair da secretaria, os servidores encarregados deverão ter o discernimento necessário para negar o acesso e, em caso de dúvida, submeter a situação ao juiz competente.

Procedência do pedido.²

Há risco de dano irreparável caso não concedida a medida, porquanto o exercício legal da advocacia pode estar sendo prejudicado diuturnamente, como no caso dos requerentes.

Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender os efeitos da Portaria Gab Juiz Titular 1, de 13 de janeiro de 2013, da 1.^a Vara do Trabalho de São Luís, até final julgamento deste procedimento de controle administrativo.

Comunique-se esta decisão ao juízo requerido, com prazo de quinze dias para prestar as informações que entender pertinentes a este Conselho, e ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16.^a Região, a fim de que, se o desejar, também se manifeste acerca dos fatos, no mesmo prazo.

Intimem-se os requerentes.

¹ CNJ. Plenário. Procedimento de controle administrativo 0003095-48.2012.2.00.0000. Relator: Cons- Wellington Cabral Saraiva. 151.^a sessão, 31 julho 2012. **Diário da Justiça eletrônico** 139, 3 ago. 2012, p.47-88.

² CNJ. Plenário. PCA 0005393-47.2011.2.00.0000. Rel.: Cons. Wellington Cabral Saraiva. 143.^a sessão, 31 mar. 2012. **DJe** 43, 15 mar. 2012, p.77-107.



Submeto esta decisão ao Plenário do Conselho, nos termos do art. 25, inciso XI, do Regimento Interno do CNJ, sem embargo de vir a reapreciá-la mesmo antes disso, ante as informações do juízo requerido e do tribunal.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Brasília, 12 de agosto de 2013.

Assinado com certificado digital emitido para WELLINGTON CABRAL SARAIVA (1427). Emitido por AC Certisign-Jus G2. Válido de 4/9/2011 até 3/9/2014.
--

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Conselheiro